



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 3ª SEÇÃO CÍVEL

**Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000**

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000 IncResDemRept  
Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
Assunto Principal: Prestação de Serviços  
requerente(s): • Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná  
requerido(s):

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Juízo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, no âmbito do recurso inominado nº 0012417-40.2015.8.16.0130. Admitido o referido incidente, as seguintes questões foram afetadas para julgamento:

- “a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;*
- b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento ‘in re ipsa’ ou a necessidade de comprovação nos autos;*
- c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário – se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV, do Código Civil), ou outro prazo;*
- d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;*
- e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel”.*

2. Posteriormente, em razão do fato do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça ter assentado a inviabilidade da análise, junto ao tribunal, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em processo paradigma originário de Turma Recursal, determinei a substituição do recurso inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130, a título de paradigma, pelo recurso de apelação cível n. 0016501-13.2019.8.16.0173 (em trâmite, até então, na Sexta Câmara Cível, sob relatoria do e. Des. Cláudio Smirne Diniz), no qual, insista-se, há discussão de todas as mesmas matérias relativas a este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

3. A leitura dos presentes autos revela que em pelo menos cinco oportunidades foi determinada a suspensão deste incidente, pelos períodos de um ano ou até o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.174/RS (Tema Repetitivo n. 954), uma vez que as questões debatidas em ambos os procedimentos de uniformização de jurisprudência são bastante semelhantes e não discrepam em essência (mov. 41.39, 48.1, 90.1, 104.1 e 118.1).



4. Relevante esclarecer que este relator não desconhece que o presente IRDR tramita há tempo superior ao razoável e que a cada nova prorrogação os milhares processos por ora sobrestados nos quais se discutem as questões aqui afetadas para julgamento deixam de ser apreciados, em prejuízo direto ao jurisdicionado, que inegavelmente tem o *direito a uma tutela jurisdicional célere e efetiva*.

5. De outro lado, não se pode perder de vista que os temas aqui debatidos, referentes a contratos de prestação de serviços de telefonia *móvel*, não discrepam daqueles em foco no REsp. 1.525.174 /RS, ainda em curso no STJ, em que as mesmas matérias e questões são discutidas, porém limitadas aos serviços de telefonia *fixa*. E é justamente essa similitude fático-jurídica entre o processo aqui analisado e aquele também pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, como visto, que justificou e ainda justifica a momentânea suspensão do presente IRDR, porque tal saída, apesar de lamentavelmente retardar o andamento dos inúmeros processos sobrestados, vai ao encontro do indispensável respeito à *segurança jurídica*, da importância da *previsibilidade* na prestação jurisdicional, do necessário *tratamento igualitário de litígios isomórficos* e do dever de *coerência e uniformidade na jurisprudência* dos tribunais.

6. Deve-se ter em vista, também, que o microsistema de julgamento de demandas de massa confere ao recurso repetitivo uma preferência sobre o IRDR, uma vez que a tese fixada no primeiro terá eficácia vinculante em todo o território nacional, abrangendo o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Além disso, em razão do relevante número de recursos que se encontram sobrestados, é prudente que se aguarde o desfecho do Tema 954/STJ, pois eventual conflito entre teses vinculantes poderá suscitar questionamentos sobre a abrangência e a aplicabilidade do quanto decidido no IRDR, o que vai de encontro ao ideal que informou a admissão do referido incidente.

7. Por essas razões, **prorrogo a suspensão** do presente IRDR (e dos incidentes processuais em apenso ainda em curso), pelo prazo de 1 ano ou até que o REsp n. 1.525.174/RS seja julgado pelo STJ – o que ocorrer primeiro – certificando circunstanciadamente a Secretaria.

8. Fica prorrogada a suspensão das demandas – individuais e coletivas – que versem sobre os temas em discussão neste IRDR, com exceção daquelas já com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

9. À Secretaria para que promova as comunicações necessárias.

10. Intimem-se.

11. Fica o chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador Renato Lopes de Paiva

*Relator*

